



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua XV de Novembro, 686 – Centro – Telefone: (13) 3856-7100 – CEP 11930-000 - e-mail gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br.

DECRETO MUNICIPAL Nº 49 DE 13 DE JULHO DE 2020.

ALTERA O DECRETO Nº 18 DE 24 DE MARÇO DE 2020, AUTORIZANDO O RETORNO DAS ATIVIDADES INDICADAS NA FASE AMARELA DO “PLANO SÃO PAULO” (DECRETO ESTADUAL Nº 64.994/2020).

O Prefeito José Carlos Silva Pinto, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e

CONSIDERANDO a necessidade padronização entre as normas editadas pelo Governo do Estado de São Paulo e as editadas pelo Município de Pariquera-Açu quanto ao enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus, a fim de evitar divergências quanto ao seu entendimento e implementação;

CONSIDERANDO a necessidade da retomada gradual das atividades pelos municípios de Pariquera-Açu, respeitadas as normas sanitárias editadas pelo Governo do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 64.994/2020 instituiu o “Plano São Paulo”, que define os critérios de retomada das atividades no cenário da pandemia do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a fase 3 – Amarela - do Plano São Paulo, autoriza a retomada das atividades de imobiliárias, concessionárias, escritórios, bares, restaurantes e similares, comércios, shopping centers, salões de beleza e templos de qualquer natureza, em cidades que estão na faixa de risco de cor amarela;

CONSIDERANDO que as medidas restritivas podem ser reavaliadas de acordo com a conveniência e o interesse público, respeitadas as respectivas medidas sanitárias pertinentes, nos termos do artigo 9º do Decreto Municipal nº 18 de 24 de março de 2020.

DECRETA:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 7º, inciso I do Decreto nº 18 de 20 de março de 2020, com a inclusão da alínea “t”, cuja redação é a que segue:

“Art. 7º, I:

(...)

t) atividades imobiliárias, concessionárias, escritórios, bares, restaurantes e similares, comércios, shopping centers, salões de beleza e templos de qualquer natureza.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua XV de Novembro, 686 – Centro – Telefone: (13) 3856-7100 – CEP 11930-000 - e-mail gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 2º. Os estabelecimentos elencados no artigo 1º deste Decreto deverão adotar todas as medidas necessárias para prevenção da disseminação do COVID 19 previstas neste Decreto, dentre as quais deverão observar, obrigatoriamente:

I – uso de máscara de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional, por todas as pessoas que estiverem no local, podendo fornecer aos clientes que não estiverem portando o referido equipamento;

II – a disponibilização na entrada do local, bem como em locais estratégicos na área interna, álcool em gel 70% para utilização dos frequentadores, colaboradores, empregados e empregadores;

III – higienização periódica de todas as superfícies de toque, tais como, bancos, cadeiras, mesas, maçanetas, corrimões, bancadas, dentre outros locais que possam ser foco de contato e disseminação do vírus;

IV – higienizar periodicamente os banheiros do local com água sanitária, preferencialmente;

V – manter limpos os sistemas de ventilação e ar condicionado do local (filtros e dutos), bem como obrigatoriamente manter uma porta ou janela externa aberta para o favorecimento da renovação do ar no local;

VI – os sanitários deverão estar devidamente equipados com o kit completo para higienização das mãos dos frequentadores e colaboradores, contendo sabonete líquido, álcool em gel 70% e toalhas de papel;

VII - evitar atividades promocionais que possam causar aglomerações, bem como nas atividades comerciais de venda de peças de vestuário, fica recomendado que os clientes não provem os produtos no local a fim de evitar a disseminação do novo Coronavírus;

VIII – deverá ser respeitado o espaço mínimo de 1,5 m entre pessoas nos locais públicos e nos estabelecimentos previstos neste Decreto.

Art. 3º. Fica recomendado que o acesso presencial aos locais acima descritos para aquisição dos produtos seja utilizado como medida excepcional, devendo-se dar prioridade para as formas de contato que minimizem a propagação do novo Coronavírus.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua XV de Novembro, 686 – Centro – Telefone: (13) 3856-7100 – CEP 11930-000 - e-mail gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br.

TÍTULO II

DOS BARES, RESTAURANTES E SIMILARES

Art. 4º. Os bares, restaurantes e similares poderão reabrir desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – o horário de atendimento deverá ser limitado, devendo ser privilegiado o sistema de reserva de mesa via dispositivos eletrônicos e limitado o atendimento em razão da área útil disponível previsto no Auto de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros a 40% (quarenta por cento) da capacidade do estabelecimento;

- a) bares: 16h às 22h;
- b) restaurantes: 11h às 14h e 19h às 22h;
- c) comércios em geral: 10h às 16h;
- d) pizzarias/lançonetes e similares (noturnos): 16h às 22h;
- e) lançonetes e refeições matinais: 7h às 13h.

II – sinalizar locais específicos e separados para entrada e saída do estabelecimento pelos clientes e colaboradores, providenciando no acesso ao local álcool em gel para desinfecção;

III – as mesas deverão ser apostas de modo que seja respeitado o espaço de, no mínimo, 1,5m entre elas, bem como deverão ser periodicamente desinfetadas com álcool ou substância equivalente e deverão ser removidos condimentos, enfeites, guardanapos ou qualquer item que possa ser tocado por mais de um cliente;

IV – além das máscaras, deverão ser fornecidos aos colaboradores protetores faciais (*face shields*), tanto aos que manipulem os alimentos quanto aos que atenderão ao público no local

V – o atendimento deverá ser dar preferencialmente ao ar livre e, caso não seja possível, deverá o ambiente ter boa ventilação, com a manutenção de portas e janelas abertas;

VI – guardanapos deverão ser fornecidos aos clientes em *dispenser* protegidos ou embalados e os de tecido deverão ser levados aos clientes após a ocupação da mesa;

VII – O cardápio deverá ser disponibilizado ao cliente de forma a evitar o contato, via celular ou qualquer outra tecnologia, sendo que caso não seja possível, deverá ser plastificado e periodicamente higienizado pelo estabelecimento;

§1º Aos demais interessados que não conseguirem ingressar no local por conta das limitações acima descritas caberá aguardar a disponibilidade, cabendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua XV de Novembro, 686 – Centro – Telefone: (13) 3856-7100 – CEP 11930-000 - e-mail gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br

exclusivamente ao estabelecimento proceder com a orientação e organização das pessoas do lado de fora, respeitada a distância mínima de 1,5m entre elas.

TÍTULO III

DOS SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS

Art. 5º. Os salões de beleza e as barbearias poderão reabrir desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - caberá exclusivamente ao dono do estabelecimento proceder com a organização em relação aos horários para atendimento dos seus clientes, de forma que seja respeitado o número máximo de pessoas quanto à ocupação do espaço em razão da área útil disponível previsto no Auto de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros, limitado a 40% (quarenta por cento) da capacidade do estabelecimento;

II – deverá ser respeitado o espaço mínimo de 1,5 m entre as bancadas de atendimento e o intervalo mínimo de 15 minutos entre os atendimentos para que seja realizada a higienização completa do local;

III – não permitir a situação de espera no interior do estabelecimento, nem aglomerações nos intervalos dos atendimentos;

IV – é recomendável que nos atendimentos que demandem proximidade ou contato físico com o cliente os colaboradores utilizem protetores faciais (face shield);

V – os materiais, utensílios e acessórios utilizados para atendimento dos clientes deverão ser individualmente identificados, evitando compartilhamento, e periodicamente higienizados, bem como deverá ser evitado o compartilhamento de toalhas ou capas de corte entre os clientes;

VI – quando o material não puder ser de utilização única, deverá ser realizada a sua lavagem ou higienização com álcool 70% ou similar para cada utilização, devendo-se optar, sempre que possível, por itens descartáveis;

VII – o material utilizado nos serviços de manicure e as tesouras deve ser autoclavado;

VIII – caso seja comercializado outro tipo de mercadoria no estabelecimento, não haverá possibilidade de testar ou provar os produtos no local.

IX – manter controle de agendamento em caderno próprio a fim de permitir a fiscalização pela Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua XV de Novembro, 686 – Centro – Telefone: (13) 3856-7100 – CEP 11930-000 - e-mail gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br.

TÍTULO IV

TEMPLOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 6º. Altera parcialmente o artigo 8º do Decreto nº 18, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º.** Fica vedada a aglomeração de pessoas e autorizada a realização de cerimônias, celebrações, missas, cultos e outros eventos de cunho religioso no município de Pariquera-Açu, desde que as instituições estejam com o alvará de funcionamento vigente, respeitem as disposições comuns previstas neste Decreto, bem como deverão elaborar e submeter à análise da Administração os respectivos protocolos para retomada das atividades.

Parágrafo único. O protocolo deverá conter todas as informações acerca de como se dará a retomada do atendimento à população, parâmetros de segurança, higiene e sanitização, horários de funcionamento, forma de acomodação etc., e somente será concedida autorização se estes atenderem aos critérios sanitários aplicados pelo Município aos demais estabelecimentos locais.”

Art. 7º. Estarão os estabelecimentos sujeitos à fiscalização pelo Poder Público Municipal, sendo que em caso de descumprimento das regras previstas neste Decreto, poderão sofrer as penalidades previstas no artigo 4º da Lei nº 6 de 13 de maio de 2020, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis e criminais.

Art. 8º. Permanecem inalteradas as demais disposições previstas nos Decretos anteriores editados pelo Município de Pariquera-Açu no tocante ao enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser prorrogado ou alterado a qualquer tempo, ficando revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ CARLOS SILVA PINTO
Prefeito Municipal

JOÃO BATISTA DE ANDRADE
Diretor Administrativo

SIMONE SILVA MELCHER
Diretora Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua XV de Novembro, 686 – Centro – Telefone: (13) 3856-7100 – CEP 11930-000 - e-mail gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br

MARCELO PIO PIRES
Procurador Municipal

DORIVAL NORBERTO DOS REIS
Diretor de Saúde

CÉSAR MACIEL ARAÚJO COSTA
Diretor Executivo de Vigilância Sanitária Epidemiológica

MARIA ALÁIDES CALDEIRA SALES
Diretora de Educação

PAULO HENRIQUE BARBOSA
Diretor de Obras